

UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO-CONSEPE

Secretaria dos Órgãos Colegiados Superiores (Socs)
Bloco IV, Segundo Andar, Câmpus de Palmas
(63) 3232-8067 | (63) 3232-8238 | socs@uft.edu.br



RESOLUÇÃO Nº 19, DE 28 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre a normativa para a concessão de Licença para Capacitação aos Servidores Docentes Efetivos da Universidade Federal do Tocantins.

O Egrégio Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE) da Universidade Federal do Tocantins (UFT), no uso de suas atribuições legais e estatutárias, reunido em sessão ordinária no dia 28 de junho de 2017, considerando o constante no art. 20, §§ 1º e 3º da Lei nº 12.772/2012 e a necessidade de regulamentar as normas para concessão da Licença para Capacitação aos Servidores Docentes Efetivos da UFT,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as normas para a concessão da Licença para Capacitação aos Servidores Docentes Efetivos da Universidade Federal do Tocantins, conforme anexos desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS EDUARDO BOVOLATO
Vice-reitor, no exercício da Reitoria

cps.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

**NORMATIVA PARA A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA
CAPACITAÇÃO AOS SERVIDORES DOCENTES EFETIVOS
DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS**

Anexo I da Resolução nº 19/2017 – Consepe
Aprovada pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão em 28 de junho de 2017.

2017



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 19/2017 - CONSEPE

**NORMATIVA PARA A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO
AOS SERVIDORES DOCENTES EFETIVOS DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS**

**CAPÍTULO I
DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO**

Art. 1º A cada quinquênio de efetivo exercício, o docente poderá solicitar licença remunerada por até 3 (três) meses ao dirigente máximo do órgão ou da entidade onde se encontra em exercício, para participar de ação de capacitação, conforme Art. 87 da Lei 8.112/90 e Art. 10 do Decreto 5.707/06.

Parágrafo único. Para fazer jus à licença de que trata esta resolução, o docente não poderá estar respondendo à sindicância acusatória ou a processo administrativo disciplinar.

Art. 2º A concessão da licença, de que trata o *caput* deste artigo, fica condicionada ao planejamento interno da unidade, à oportunidade da Licença e à relevância do curso para a Instituição, conforme § 1º do Art. 10 do Decreto 5.707/06.

Art. 3º A licença para capacitação poderá ser parcelada, vedada a menor parcela ser inferior a trinta dias, conforme §2º do Art. 10 do Decreto 5.707/06.

Art. 4º Para efeitos desta Resolução, entende-se por capacitação o processo permanente e deliberado de aprendizagem, que utiliza ações de aperfeiçoamento com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais, conforme Decreto 5.707/06.

Parágrafo único. Podem ser consideradas ações de capacitação: cursos presenciais e a distância, treinamentos em serviço, grupos formais de estudo, intercâmbios, estágios de no máximo 3 meses nos termos do Decreto nº 5.707/2006.

Art. 5º A ação de capacitação deverá ter correlação com a área de atuação do docente.

§ 1º. A licença para capacitação poderá ser utilizada integralmente para elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, conforme Decreto 5.707/06, desde que não seja acumulada ao afastamento para estudos – qualificação, conforme resolução 13/2015 e suas alterações.

§ 2º. Não será concedida Licença Capacitação ao docente em cumprimento do

período de carência pós-retorno de afastamento de que trata o art. 96-A da Lei n. 8.112/90 e a Resolução Consepe n. 13/2015 e suas alterações.

Art. 6º O docente beneficiado pela licença prevista nesta resolução terá de permanecer, no mínimo, no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao da licença concedida.

Parágrafo único. Caso o docente venha a solicitar exoneração do cargo, ou aposentadoria antes de cumprido o período de permanência indicado no *caput* deste artigo, ele deverá ressarcir o erário.

Art. 7º Os períodos de licença não são acumuláveis, devendo ser utilizados antes do fechamento do próximo quinquênio.

Art. 8º A concessão da licença ficará condicionada a anuência pelo Colegiado do Curso de lotação do docente e Conselho Diretor do Câmpus.

Parágrafo único. Para licença de Capacitação Docente não haverá professor substituto nos termos do Decreto n. 7485/2011 com suas respectivas alterações.

Art. 9º Caberá ao Colegiado do curso analisar se a concessão da licença implicará em prejuízos às atividades do setor e providenciar as consequentes medidas para a não ocorrências deles, considerando que não haverá substituição do docente durante sua capacitação.

Parágrafo único. No caso de afastamentos superiores a 30 dias, deverá constar, no planejamento de atividades em sala de aula, a indicação do responsável pelas disciplinas, sob responsabilidade do docente a ser afastado. É vedada a oferta de disciplinas em módulos.

CAPÍTULO II DOS TRÂMITES

Art. 10. O pedido formal de licença deverá ser instruído e encaminhado conforme descrição a seguir:

I - Pedido formal, encaminhado à chefia imediata(Coordenação) composto por:

a) Requerimento de Licença para capacitação (a ser publicado pela PROGEDEP);

b) Planejamento das atividades na instituição;

c) Programa do Evento de Capacitação, ~~onde~~ em que conste:

I - tradução, se for o caso;

II - convite oficial, inscrição e/ou carta aceite;

III - nome do curso/ação/evento, com instituição promotora, local de funcionamento, período de realização, carga horária e natureza do curso/ação/evento;

IV - conteúdo programático ou plano de estudos/trabalho;

V - indicação do orientador e/ou colaborador do projeto e declaração do aceite deste, em caso de projeto de pesquisa;

VI - Em caso de parcelamento da licença, quando uma ou mais parcelas forem fruídas durante o semestre letivo, o docente deverá ser substituído por outro integrante do colegiado que assumirá suas atividades no período do afastamento.

VII - Termo de compromisso assinado pelo requerente (a ser publicado pela PROGEDEP);

§ 1º. O pedido formal deverá ser instruído e encaminhado, com a aprovação do Colegiado do Curso e anuência do Conselho Diretor, à Diretoria de Desenvolvimento de Pessoas e Organizacional – DDP, por meio das Gerências de Desenvolvimento Humano, no caso dos Câmpus, à Pró-reitoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas – PROGEDEP, no caso da Reitoria, que terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, após o recebimento do processo de solicitação da licença para emitir parecer.

§ 2º. O pedido que não cumprir os requisitos do presente artigo não poderá ser deferido.

Art. 11. A documentação descrita no artigo anterior deverá ser apresentada com antecedência mínima de 30 dias, no caso de afastamentos para capacitação em instituições brasileiras, e de 60 dias, no caso de instituições estrangeiras.

Art. 12. Caso opte por parcelar o período da Licença para capacitação, o docente deverá utilizar o mesmo processo, e somente uma solicitação enviada quando do primeiro pedido.

Art. 13. Para fazer jus à licença de que trata esta Resolução, o servidor deverá ter cumprido o prazo mínimo de efetivo exercício exigido no Art. 1º.

Art. 14. Poderão ser autorizadas as licenças para capacitação o quantitativo de professores autorizado pelo curso, desde que seja assegurado pelo colegiado, em ata, sua capacidade de suprir demandas didáticas do curso.

Art. 15. Os critérios de classificação ou de desempate para licença para capacitação deverão ser:

- I - prazo de expiração do período da licença;
- II – tempo efetivo de dedicação exclusiva;
- III - tempo de serviço na UFT;
- IV - maior idade.

Art. 16. O servidor, ocupante de cargo efetivo que afastar-se para gozo da licença para capacitação, não terá prejuízo de sua remuneração, inclusive aquele referente ao cargo em comissão e ao auxílio moradia.

Art. 17. Os docentes só poderão afastar-se de suas atividades após a aprovação final e autorização da concessão da licença, sob pena de lhe serem aplicadas faltas ao serviço e demais cominações legais.

Art. 18. Os afastamentos contados como de efetivo exercício para fins da contagem do quinquênio são os dispostos no art. 97 e 102 da Lei nº 8.112/90, os demais não serão considerados no cômputo do interstício.

Art. 19. O servidor licenciado para capacitação deverá apresentar à Coordenação de Curso e à Direção de campus de origem, com cópia para Diretoria de Desenvolvimento de Pessoas e Organizacional – DDP, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias após seu término:

I - relatório final das atividades realizadas e/ou estudadas contendo as competências que foram desenvolvidas na ação de capacitação, contendo a ciência do orientador, colaborador, supervisor ou coordenador da ação;

II - documento comprobatório de participação nas ações de capacitação, na forma a seguir:

- a) grupo formal de estudos e visita técnica: comprovação de frequência;
- b) treinamento em serviço, intercâmbio, estágio profissional, e outros: avaliação do supervisor e comprovação de frequência;
- c) cursos: certificados;
- d) produção científica.

Art. 20. A concessão de nova Licença está condicionada à apresentação e à aprovação de relatório da licença anterior.

Art. 21. No caso de interrupção por outro tipo de licenças ou outros motivos que impossibilitem a continuidade da licença para capacitação, o servidor deverá notificar, oficialmente, à Direção do Câmpus, a qual dará ciência e encaminhará à Pró-Reitoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas - PROGEDEP para as devidas providências.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 22. Caberá recurso do servidor quando constatado vício na condução do processo para a concessão da licença.

§ 1º. O prazo para interposição do recurso será de 10 (dez) dias úteis e será contado a partir da data da ciência do indeferimento nos autos do processo pelo servidor, nos termos da Lei nº 9.784/99.

§ 2º. O recurso de que trata este artigo deverá ser claramente fundamentado e deverá indicar os vícios detectados, contendo, em anexo, quando for o caso, documentação comprobatória.

§ 3º. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior, conforme Art. 56 § 1º da Lei 9.784/99.

§ 4º. O recurso da decisão da Diretoria de Desenvolvimento de Pessoas e Organizacional - DDP deverá ser dirigido à Pró-reitoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas-PROGEDEP para deliberação. O recurso da decisão da PROGEDEP deverá ser dirigido ao Reitor para deliberação final.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. O servidor deverá aguardar em exercício a autorização da licença. Essa será efetivada após emissão de portaria do Gabinete do Reitor, quando no país, e publicação de autorização no Diário Oficial da União, quando no Exterior.

Art. 24. A PROGEDEP deverá ser comunicada pela Direção do Câmpus quando não

houver retorno do servidor às atividades funcionais na UFT, dentro do prazo previsto, a fim de que sejam tomadas as devidas providências administrativas, se for o caso.

Art. 25. Os casos omissos serão analisados pela Pró-Reitoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas – PROGEDEP, após manifestação prévia do Colegiado do Curso de lotação do docente.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.